



**O COMPLEXO FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO E SUA CRUCIAL RELEVÂNCIA  
PARA O ESTUDO DA QUESTÃO CRIMINAL**

***THE COMPLEX PHENOMENON OF GLOBALIZATION AND ITS CRUCIAL RELEVANCY  
TO THE STUDY OF THE CRIMINAL MATTER***

**Carlo Velho Masi <sup>1</sup>**

**RESUMO**

Como fenômeno de contornos ainda difusos, a Globalização demanda permanentes estudos de diversas áreas do conhecimento. Hoje, é inegável sua influência sobre o Direito e, de forma muito acentuada, sobre o Direito Penal. Entender quais as implicações da Globalização sobre a questão criminal é um desafio do qual não podem se furtar as ciências criminais no contexto de liminaridade em que se vive. Sendo assim, o presente artigo busca entender os múltiplos significados do fenômeno e seus principais atributos, avaliando seus reflexos sobre o Direito Penal moderno e sobre as perspectivas futuras da disciplina. De um modo geral, é possível perceber que o Direito Penal da Globalização depara-se com uma criminalidade transnacional e organizada, o que inegavelmente demanda uma série de adaptações. Ao lado de uma corrente efficientista com maior aceitação, permanece vivo um discurso de resistência, que alerta para os malefícios de um expansionismo desenfreado. Graças à ampla possibilidade de debate que o ambiente atual propicia é possível verificar que o avanço da Globalização implica uma maior intervenção do Direito Penal e uma diminuição da importância do Estado Nacional na tomada de decisões político-criminais.

**PALAVRAS-CHAVES:** Globalização; Direito Penal; Estado Nacional; Expansionismo Penal.

**ABSTRACT**

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciências Criminais pela PUC-RS. Especialista em Direito Penal e Política Criminal pela UFRGS. Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal (IBRASPP) e Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico (IBDPE). Advogado criminal em Porto Alegre/RS. E-mail: [cvmasi@hotmail.com](mailto:cvmasi@hotmail.com). Blog: <http://cvmasi.blogspot.com.br/>



As a phenomenon with still diffuse contours, Globalization demands permanent studies in many areas of knowledge. Today, its influence on the Law is undeniable, especially on the Criminal Law. To understand the implications of Globalization on the criminal matter is a challenge that the criminal sciences cannot evade in the context of liminality in which we live in. Therefore, this article seeks to understand the multiple meanings of the phenomenon and its key attributes, assessing its impact on the modern Criminal Law and the future perspectives of the discipline. In general, it is possible to find that the Globalized Criminal Law faces a transnational and organized criminality, which undeniably requires a number of adjustments. Beside an efficientist party with greater acceptance, a resistance speech remains alive warning to the dangers of an unbridled expansionism. Thanks to the wide opportunity the current environment favors it is possible to verify that the advance of Globalization implies a greater intervention of the Criminal Law and a diminishing importance of the national state in taking criminal policy decisions.

**KEYWORDS:** Globalization; Criminal Law; National State; Criminal expansionism.

## 1 GLOBALIZAÇÃO E SUAS ORIGENS

A globalização apresenta-se como fenômeno de contornos ainda difusos<sup>2</sup>. Como expressão ambígua, pode designar tanto o poder, como a ideologia que pretende legitimá-lo. Na visão de Zaffaroni, não é um discurso, mas nada mais que um “novo momento de poder planetário”<sup>3</sup>. A propósito, o sociólogo Fernando Henrique Cardoso observa que, conquanto tenha ganhado ímpeto

---

<sup>2</sup> Segundo SANDRONI, Paulo (org.). *Novíssimo Dicionário de Economia*. São Paulo: Best Seller, 1999, p. 265, o termo “designa o fim das economias nacionais e a integração cada vez maior dos mercados, dos meios de comunicação e dos transportes. Um dos exemplos mais interessantes do processo de globalização é o *global sourcing*, isto é, o abastecimento de uma empresa por meio de fornecedores que se encontram em várias partes do mundo, cada um produzindo e oferecendo as melhores condições de preço e qualidade naqueles produtos que têm maiores vantagens comparativas.”

<sup>3</sup> O autor refere-se a três momentos de poder planetário: a revolução mercantil e o colonialismo, nos séculos XV e XVI; a revolução industrial e o neocolonialismo, nos séculos XVIII e XIX; e a revolução tecnológica e a globalização, a partir do século XX.



recentemente, o tema de globalização não é nada novo e refere-se ao grande debate em torno da expansão do capitalismo no século XIX<sup>4</sup>.

Novos ou antigos, os processos de globalização são fenômenos multifacetários de dimensões econômicas, sociais, tecnológicas, políticas, culturais, religiosas e legais, todas conectadas a uma tendência complexa. Estranhamente, combinam-se tanto à universalidade e à eliminação de fronteiras nacionais quanto à diversidade local, à identidade étnica e ao retorno aos valores comunitários.

As origens do globalismo remontam ao Estado de Direito de inspiração liberal-clássica, onde se tinha por objetivos e características “o princípio da soberania nacional, a ideia de Constituição e o primado do equilíbrio entre os poderes.”<sup>5</sup> Originalmente destinado a conter o absolutismo dos primeiros tempos do Estado moderno, cujo principal traço era o monopólio do uso da violência por parte do despotismo esclarecido, o primado do equilíbrio dos poderes atribui a titularidade da iniciativa legislativa a parlamentares soberanos, restringe o campo de ação do Executivo aos limites estritos da lei e confere ao Judiciário a competência exclusiva para julgar e dirimir conflitos. Deste modo, embora o Estado detenha o poder total, ele não pode mais exercê-lo de modo absoluto.

Os desdobramentos naturais dessas concepções atingiram diretamente a identidade cultural nacional<sup>6</sup> do homem, ocasionando sua modificação, mais significativamente a partir do final do século XX.

Nas últimas três décadas, as interações internacionais se intensificaram dramaticamente, desde os sistemas de produção e das transferências financeiras, até a disseminação mundial de

---

<sup>4</sup> CARDOSO, Fernando Henrique. Conferência no Seminário Brasil Século XXI - O Direito na Era da Globalização: Mercosul, Alca e União Europeia. Brasília: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2001. p. 30. Segundo ele “Todos aqueles que pensaram a formação do sistema capitalista - dos conservadores até (Karl) Marx - mencionavam a tendência à expansão de um mesmo sistema produtivo. E a tendência, portanto, de que pouco a pouco se consolidasse uma ordem mundial. Já no século XX, alguns pensadores críticos - Rosa de Luxemburgo à frente - mostravam que existia, realmente, uma tendência incontestável no sentido de que a homogeneização das forças produtivas seria impor uma ordem econômica só. A discussão que se travou mais tarde seria saber que ordem seria essa - se capitalista ou socialista. Por uma razão óbvia: é que as transformações tecnológicas foram de tal monta que era fácil prever a expansão do sistema produtivo e, como ele, os valores entranhados.”

<sup>5</sup> FARIA, José Eduardo. *Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas*. 1ª ed., São Paulo: Editora Malheiros Editores, 1996, p. 05.

<sup>6</sup> HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Tradução Tomaz Tadeu da Silva e Guaracira Lopes Louro. 7 ed., Rio de Janeiro: Editora DP&A, 2003, p. 08.



informação e imagens através da mídia, ou os movimentos em massas de pessoas, sejam turistas ou trabalhadores e refugiados imigrantes. A extraordinária amplitude e profundidade destes movimentos passaram a ser vistas pelos sociólogos e políticos como rupturas de formas prévias de interações fronteiriças, um fenômeno que se passou a denominar de *globalização*.

A rapidez da troca de informações e as respostas imediatas que esse intercâmbio acarretou às decisões diárias são evidências inegáveis do mundo pós-moderno. Produtos ficam obsoletos antes do prazo de vencimento. A incerteza se radicaliza em todos os campos da interação humana. Não há mais padrões reguladores precisos e duradouros<sup>7</sup>. Assim, o termo “global” é hoje utilizado para referir-se tanto a processos como a resultados da globalização.

Por isso, tem-se afirmado que, assim como os conceitos que o precederam, tais quais o da *modernização* e o do *desenvolvimento*, o conceito de *globalização* tem dois componentes: um *descritivo* e um *prescritivo*. A prescrição é, na verdade, um vasto conjunto de prescrições, todos ancorados no consenso hegemônico neoliberal<sup>8</sup>.

O fenômeno parece estar relacionado a uma vasta gama de transformações em todo o mundo, como um aumento dramático da desigualdade entre países ricos e pobres e entre ricos e pobres em cada país, desastres ambientais, conflitos étnicos, migração internacional em massa, surgimento de novos Estados e falência ou implosão de outros, proliferação de guerras civis, limpeza étnica, crime globalmente organizado, democracia formal como uma condição política para a ajuda internacional, terrorismo, militarismo, etc.<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> BORDON, Giovana. *A fragilidade dos laços humanos*. Jornal Gazeta Mercantil. Encarte "Fim de Semana", de 31 de julho de 2004.

<sup>8</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Globalizations. Theory, Culture & Society*. Sage Publications, The TCS Centre, Nottingham Trent University, Nottingham, Inglaterra, v. 23, n. 2-3, p. 393-399, mai. 2006, p. 393-394. O consenso da economia neoliberal aponta que as economias nacionais devem abrir-se ao mercado mundial e os preços domésticos devem ser acomodados aos preços internacionais; deve ser dada prioridade ao setor de exportação, as políticas monetárias e fiscais devem ser orientadas para a redução da inflação; os direitos de propriedade privada devem ser efetivados e protegidos internacionalmente; o setor empresarial do estado deve ser privatizado; deve haver livre mobilidade de recursos (exceto de trabalho), investimentos e lucros; a regulação estatal da economia deve ser mínima; políticas sociais devem ter uma baixa prioridade no orçamento estatal, já não universalmente aplicadas, mas implementadas como medidas compensatórias para os estratos sociais vulneráveis.

<sup>9</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Globalizations. Theory, Culture & Society*. Sage Publications, The TCS Centre, Nottingham Trent University, Nottingham, Inglaterra, v. 23, n. 2-3, p. 393-399, mai. 2006, p. 393.



Trata-se, como já se pode antever, de uma realidade que, assim como as anteriores, também vem acompanhada de um *discurso legitimante*<sup>10</sup> ou de uma *ideologia*<sup>11</sup> – que não se resume às vantagens que obtêm seus protagonistas e se assenta sobre o pensamento neoliberal de eficácia tecnocrática e de benefício –, tem uma gestão histórica e é irreversível, na medida em que representa um marco significativo de ruptura<sup>12</sup>.

O domínio político e cultural da globalização é um campo fundamental de debate, já que as ideias que constituem o discurso dominante passam para o senso comum e são vividas como uma realidade concreta e inexorável.

Bauman a retrata como a “nova desordem mundial” e percebe seu “caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais; a ausência de um centro, de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo.”<sup>13</sup>. Para Faria Costa, “As culturas, os gestos, os gostos, os saberes, as informações, tudo está em qualquer lugar, em qualquer espaço.”<sup>14</sup>

Nesse sentido, a globalização pode ser expressa no paradoxo da interseção entre *presença* e *ausência*, caracterizando-se pelo “entrelaçamento de eventos e relações sociais que estão a distância de contextos locais”<sup>15</sup>, como resultante dos avanços tecnológicos, principalmente dos meios de comunicação, em especial da tecnologia eletrônica, mas, sobretudo, da mídia. A mobilidade, seja de corpos físicos ou exclusivamente de conteúdos informativos, é uma marca distintiva dessa sociedade pós-industrial:

*Dentre todos os fatores técnicos da mobilidade, um papel particularmente importante foi desempenhado pelo transporte da informação – o tipo de comunicação que não envolve o movimento de corpos físicos ou só o faz secundária e marginalmente. Desenvolveram-se de forma consistente, meios técnicos que também permitiram à informação viajar independente dos seus portadores físicos – e independente também dos objetos sobre os quais informava: meios que libertaram os “significantes” do controle dos “significados”. [...] O aparecimento da rede mundial de computadores pôs fim – no que diz respeito à*

<sup>10</sup> Para o colonialismo era a supremacia teológica; para o neocolonialismo, o evolucionismo racista.

<sup>11</sup> BORJA JIMÉNEZ, Emiliano. Globalización y Concepciones del Derecho Penal. *Estudios Penales y Criminológicos*, Santiago de Compostela, Espanha, USC, n. 29, p. 141-206, 2009, p. 141.

<sup>12</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La Globalización y las Actuales Orientaciones de la Política Criminal. *Direito e Cidadania*, Praia, Cabo Verde, a. 3, n. 8, p. 71-96, 1999-2000, p. 72.

<sup>13</sup> BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as conseqüências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 67.

<sup>14</sup> FARIA COSTA, José Francisco de. A globalização e o direito penal (ou tributo da consonância ao elogio da incompletude). *Revista de Estudos Criminais*, v. 2, n. 6, Porto Alegre, 2002, p. 30.

<sup>15</sup> GIDDENS, Anthony. A constituição da sociedade. Tradução Álvaro Cabral. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.



*informação – à própria noção de “viagem (e de “distância” a ser percorrida), tornando a informação instantaneamente disponível em todo o planeta, tanto na teoria quanto na prática.”<sup>16</sup>*

A mobilidade, acompanhada da velocidade no transporte da informação, tornou possível a milhares de investidores individuais a transferência de “vasta quantidade de capital de um lado do mundo para outro ao clique de um mouse.”<sup>17</sup> Ainda que fisicamente imóveis, todos estão em movimento, seja esta condição desejável ou não ou, até mesmo, desconhecida. Logo, “imobilidade não é uma opção realista num mundo em permanente mudança”<sup>18</sup>.

André-Jean Arnaud sistematiza o conceito de globalização quando um certo grupo de condições é preenchido. Segundo o autor, em síntese, são elas: 1) mudança nos modelos de produção; 2) desenvolvimento de mercados de capitais com fluxo livre de investimentos sem que as fronteiras dos Estados sejam levadas em conta; 3) expansão crescente das multinacionais; 4) importância crescente dos acordos comerciais entre nações que formam blocos econômicos regionais de primeira importância; 5) ajuste estrutural, passando pela privatização e pela redução do papel do Estado; 6) hegemonia dos conceitos neoliberais em matéria de relações econômicas; 7) uma tendência generalizada em todo o mundo à democratização, à proteção dos direitos humanos, a um renovado interesse pelo Estado de Direito; e 8) o aparecimento de atores supranacionais e transnacionais promovendo essa democracia e essa proteção aos direitos humanos<sup>19</sup>.

O sociólogo português Boaventura de Sousa Santos refere-se ao fenômeno como “um vasto e intenso campo de conflitos entre grupos sociais, estados e interesses hegemônicos por um lado, e grupos sociais, estados e interesses subalternos por outro”<sup>20</sup>. Trata da globalização como um conjunto de trocas desiguais em que certos artefatos, condições, entidades ou identidades locais

---

<sup>16</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Rio de Janeiro : Jorge Zahar, 1999, p. 21-22.

<sup>17</sup> GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrole*. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 20.

<sup>18</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Rio de Janeiro : Jorge Zahar, 1999, p. 8.

<sup>19</sup> ARNAUD, André-Jean. *O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado*. Tradução Patrice Charles Wullaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. Introdução. s/p

<sup>20</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. *Os processos da globalização: A Globalização e as Ciências Sociais*. São Paulo: Cortez, 2002, p. 27.





estendem sua influência para além das fronteiras locais ou nacionais e, ao fazê-lo, desenvolvem a capacidade de designar como *local* outro artefato, entidade, condição ou identidade rival<sup>21</sup>.

O processo afeta a todos os âmbitos da vida humana, individual ou coletivamente, mas se expressa, na concepção de Martínez González-Tablas em três relevantes manifestações<sup>22</sup>: a “globalização econômica” (novas formas de organização das empresas multinacionais ou transnacionais e seu protagonismo no mercado mundial; multiplicação exponencial das operações econômico-financeiras de curta duração em todo planeta; e interdependência entre países e entre estes e os organismos internacionais, permitindo extensa margem de manobra e autonomia em sua direção e gestão<sup>23</sup>), a “globalização política” (novas realidades que afetam a perda de soberania do Estado; perda do espaço político das ideologias tradicionais de direita e de esquerda) e a “globalização das comunicações”<sup>24</sup> (impacto das novas tecnologias da comunicação e da informação na vida, permitindo o intercâmbio de informações em tempo real e em quantia quase ilimitada<sup>25</sup>).

Ao que se nota, a globalização é um fenômeno de numerosos significados, que, por configurar-se em uma sociedade conturbada, não poderia deixar de apresentar uma alta complexidade.

---

<sup>21</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Globalizations. Theory, Culture & Society*. Sage Publications, The TCS Centre, Nottingham Trent University, Nottingham, Inglaterra, v. 23, n. 2-3, p. 393-399, mai. 2006, p. 396.

<sup>22</sup> MARTÍNEZ GONZÁLEZ-TABLAS, Angel María. Aspectos más relevantes de la globalización económica. *Cuadernos de Derecho Judicial*, Madrid, Consejo General del Poder Judicial, n. 5, p. 69-130, 2002, p. 73-74.

<sup>23</sup> BORJA JIMÉNEZ, Emiliano. *Curso de Política Criminal*. 2 ed. Valência, Espanha: Tirant lo Blanch, p. 301.

<sup>24</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antônio. *Império*. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 51, advertem que “a comunicação não apenas expressa mas também organiza o movimento de globalização. Organiza o movimento multiplicando interconexões por intermédio de redes. Expressa o movimento e controla o sentido de direção do imaginário que percorre estas conexões comunicativas. [...] É por isso que as indústrias de comunicação assumiram posição tão central.” Poucos locais no mundo atual estão desconectados de todo este sistema. Muito embora seja reforçada através destes próprios meios a ideia de que o mundo globalizado é local de grande intercâmbio cultural, na medida em que existe uma dominação, não existe evidentemente igualdade nas trocas.

<sup>25</sup> Segundo Bill Gates, co-fundador da Microsoft Corporation, “Llegará un día, no muy lejano, en que seremos capaces de dirigir negocios, de estudiar y explorar el mundo y sus culturas, de hacer surgir algún gran entretenimiento, hacer amigos, asistir a mercados locales, enseñar fotografías a parientes lejanos sin abandonar nuestra mesa de trabajo o nuestro sillón. No abandonaremos nuestra conexión a la red ni nos la dejaremos en la oficina o en el aula. Esta red será algo más que un objeto que portamos o un dispositivo que comprimimos. Será nuestro pasaporte para un modo de vida nuevo y mediático” (GATES, Bill; MYHRVOLD, Nathan (colab.); RINEARSON, Peter (colab.). *Camino al futuro*. Tradução Francisco Ortiz Chaparro. Madrid: McGraw-Hill Interamericana, 1995).



## 2 GLOBALIZAÇÃO E SEUS MÚLTIPLOS CONTORNOS

Os contornos e extensões da globalização sequer podem ser imagináveis, vez que a crise financeira que assola o mundo não revela inclinações claras ou direções seguras no seu enfrentamento, superação ou adaptação, pelo que se pode falar apenas em tendências de atuação imediata, sendo as conformações futuras ainda imprevisíveis<sup>26</sup>.

Os riscos provenientes da crise econômica mostram-se como os mais perversos dos enfrentados pela humanidade nos últimos tempos, trazendo consequências francas, diretas e intensas nas relações internacionais e na proteção aos direitos humanos e economias mundiais, atingindo profundamente a segurança social integral, não possuindo respostas únicas, individuais ou exclusivas<sup>27</sup>.

*A pluralidade de discursos sobre a globalização mostra que é imperioso produzir uma reflexão teórica crítica da globalização e de fazê-lo de modo a captar a complexidade dos fenômenos que ela envolve e a disparidade dos interesses que neles confrontam<sup>28</sup>.*

Os debates têm mostrado que o que usualmente é denominado de *globalização* representa, em realidade, um vasto campo social de colisões antagônicas entre grupos sociais hegemônicos ou dominantes, Estados, interesses e ideologias. Mesmo o campo hegemônico é repleto de conflitos, mas, para além deles, há um consenso básico entre os seus membros mais influentes. É esse consenso que confere à *globalização* suas características dominantes.

Com a pluralidade de discursos que se observa, tem-se claramente que não há uma única *globalização*, ou somente um “processo de globalismo”. Aquilo que habitualmente se designa por

---

<sup>26</sup> CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. Crise Econômica e Possíveis Perspectivas Jurídico-Sociais. *Revista Direito GV*, São Paulo, n. 10, p. 343-358, Jul./Dez. 2009, p. 353.

<sup>27</sup> CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. Crise Econômica e Possíveis Perspectivas Jurídico-Sociais. *Revista Direito GV*, São Paulo, n. 10, p. 343-358, Jul./Dez. 2009, p. 356.

<sup>28</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *A Globalização e as ciências sociais*. 3ª ed., São Paulo: Editora Cortez, 2005, p. 54. Segue o autor comentando que a sua proposta teórica parte de três aparentes contradições que conferem especificidade transicional ao período em que vivemos. A primeira contradição é entre *globalização* e *localização*, onde na *globalização* quanto mais esta evolui, mais aumenta os *direitos às opções*, demonstrando que as relações interpessoais estão mais desterritorializadas. Já na *localização*, a contradição que exsurge fica por conta da tendência dos *direitos às raízes*, onde emerge o sentimento de novas identidades regionais, nacionais ou locais. A segunda contradição descrita pelo autor, é entre o Estado-nação e o não-Estado transnacional. Trata, pois, do papel do Estado na *globalização*. Para alguns, o Estado é uma entidade obsoleta, fragilizada e em vias de extinção. Para outros, em contraponto, o Estado continua a ser entidade política central. A terceira contradição é de ordem político-ideológica, entre os que veem na *globalização* a energia finalmente incontestável e imbatível do capitalismo e os que veem nela uma oportunidade nova para ampliar a escala e o âmbito da solidariedade transnacional e das lutas anticapitalistas.





globalização são, de fato, conjuntos diferenciados de relações sociais, que dão origem a diferentes fenômenos de globalização.

À luz destas disjunções e confrontos, torna-se claro que a nomenclatura *globalização* representa um conjunto de processos de globalização e, em última instância, das distintas, e por vezes contraditórias, “globalizações”, isto é, diferentes conjuntos de relações sociais, que dão origem a diferentes fenômenos. Nestes termos, não há, a rigor, uma única entidade chamada *globalização*, mas sim *as globalizações*. E, como conjuntos de relações sociais, *as globalizações* envolvem conflitos, dos quais emergem “vencedores” e “perdedores”. Porém, deve-se ter em conta que “O discurso dominante sobre globalização é a história dos vencedores, contada pelos vencedores”<sup>29</sup>.

Uma importante noção que nos é trazida pela globalização é a percepção dos diversos lugares, da diversidade cultural e da diversidade de maneiras de ver o mundo. Daí a ideia de que a globalização não é uma só. São várias globalizações ocorrendo simultaneamente.

### **2.1. A Globalização como um fenômeno complexo**

A ideia de globalização, como um fenômeno linear, homogeneizado e irreversível, apesar de falsa, é hoje prevalente e tende a ser ainda mais, à medida que se passa do discurso científico para o discurso político e para a conversa cotidiana. Aparentemente transparente e sem complexidade, a ideia de globalização mascara mais do que revela o que está acontecendo no mundo. Estas transformações tem vindo a atravessar todo o sistema mundial, ainda que com intensidade desigual consoante a posição dos países no sistema mundial.

Longe de ser “inocente”, a globalização não se restringe ao campo econômico, mas deve ser considerada também um movimento ideológico e político. E dois motivos para tal movimento devem ser esmiuçados<sup>30</sup>.

O primeiro é o que poderíamos chamar de “falácia do determinismo”. Ele consiste em inculcar a ideia de que a globalização é um processo espontâneo, automático, inelutável e

---

<sup>29</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Globalizations. *Theory, Culture & Society*. Sage Publications, The TCS Centre, Nottingham Trent University, Nottingham, Inglaterra, v. 23, n. 2-3, p. 393-399, mai. 2006, p. 395.

<sup>30</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Globalizations. *Theory, Culture & Society*. Sage Publications, The TCS Centre, Nottingham Trent University, Nottingham, Inglaterra, v. 23, n. 2-3, p. 393-399, mai. 2006, p. 395.



irreversível, que se intensifica e avança, segundo uma lógica e uma dinâmica fortes o suficiente para impor-se a despeito de qualquer interferência externa. A falácia consiste em transformar as causas da globalização em seus efeitos, obscurecendo o fato de que a globalização resulta de um conjunto de decisões políticas identificadas no tempo e no espaço.

O segundo motivo político é a “falácia do desaparecimento do sul”. Quer a nível financeiro, quer a nível da produção, ou mesmo de consumo, o mundo tornou-se integrado em uma economia global onde, perante a multiplicidade de interdependências, já não faz sentido distinguir entre o *norte* e o *sul*, ou entre o *núcleo* (antiga “metrópole”), a *periferia* (antiga “colônia”) e a *semi-periferia* do sistema mundial.

Nos termos desta falácia, até mesmo a idéia do "Terceiro Mundo" está se tornando obsoleta. Tendo em vista que, contrariamente a este discurso, as desigualdades entre o *norte* e o *sul* têm aumentado dramaticamente nas últimas três décadas, esta falácia parece não ter outro objetivo que não o de banalizar as conseqüências negativas e excludentes da globalização neoliberal, negando-lhes centralidade analítica. Assim, o "fim do sul", e o "desaparecimento do Terceiro Mundo" são, acima de tudo, produtos das mudanças ideológicas que devem ser objeto de análise.

## 2.2. Os modos de produção da Globalização

A globalização não se refere apenas à criação de sistemas em ampla escala, mas à transformação de contextos da experiência social. As atividades cotidianas são cada vez mais influenciadas por eventos ocorrendo do outro lado do mundo; e, inversamente, hábitos locais de estilo de vida tornam-se globalmente consequentes. A globalização deveria ser vista não simplesmente como um fenômeno “lá fora”, mas como um fenômeno também “aqui dentro”: ela afeta não apenas localidades, mas até intimidades da existência pessoal, na medida em que age para transformar a vida cotidiana<sup>31</sup>.

---

<sup>31</sup> GIDDENS, Anthony. Admirável mundo novo: o novo contexto da política. In: MILIBAND, David (Org.). *Reinventando a Esquerda*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.



Boaventura de Sousa Santos distingue entre dois modos principais de produção da globalização, consistentes num duplo processo de “localismos globalizados”/“globalismos localizados”<sup>32</sup>.

“Localismo globalizado” é o processo pelo qual um determinado fenômeno é globalizado com sucesso, seja a atividade mundial de uma multinacional, a transformação do idioma Inglês em uma língua universal, a globalização do *fast food* americano, a música popular, ou a adoção mundial das mesmas leis de propriedade intelectual, patentes ou de telecomunicações promovidas agressivamente pelos EUA.

Nesta forma de produção de globalização, o que se globaliza é o *vencedor* de uma “luta” pela apropriação ou valorização de recursos ou para o reconhecimento hegemônico de uma determinada diferença cultural, racial, sexual, étnica, religiosa ou regional. Esta “vitória” traduz a capacidade de ditar os termos da integração, da competição e da inclusão.

O segundo processo de globalização é o “globalismo localizado”, que consiste no impacto específico produzido pelas práticas e imperativos que surgem dos “localismos globalizados” nas condições locais. Para responder a esses imperativos transnacionais, as condições locais são desintegradas, oprimidas, excluídas, desestruturadas e, eventualmente, reestruturadas como inclusão subalterna.

Os globalismos *localizados* incluem a eliminação do comércio tradicional e da agricultura de subsistência; a criação de zonas de livre comércio; o desmatamento e a destruição maciça de recursos naturais, a fim de pagar a dívida externa; o uso de tesouros históricos, cerimônias religiosas ou lugares, artesanato e a vida selvagem para o benefício da indústria do turismo global; o “*dumping ecológico*” (compra pelos países do “Terceiro Mundo” de lixos tóxicos produzidos nos países capitalistas centrais, a fim de pagar a dívida externa); a conversão da agricultura de subsistência em agricultura de exportação como parte de “ajuste estrutural”; e a *eticização* do local de trabalho (desvalorização do salário pelo fato de os trabalhadores serem de um grupo étnico considerado “inferior”)<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Globalizations. *Theory, Culture & Society*. Sage Publications, The TCS Centre, Nottingham Trent University, Nottingham, Inglaterra, v. 23, n. 2-3, p. 393-399, mai. 2006, p. 396-397.

<sup>33</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Globalizations. *Theory, Culture & Society*. Sage Publications, The TCS Centre, Nottingham Trent University, Nottingham, Inglaterra, v. 23, n. 2-3, p. 393-399, mai. 2006, p. 396-397.



Esses dois processos, embora devam ser tratados separadamente, em razão da distinção entre seus fatores, agentes e conflitos, operam em conjunto e constituem um tipo hegemônico de globalização neoliberal que vem paulatinamente determinando e condicionando diferentes hierarquias que constituem o “mundo Capitalista global” (*global capitalist world*).

A divisão internacional da produção da globalização tende a assumir o seguinte padrão: “países centrais especializam-se em localismos globalizados, enquanto países periféricos têm apenas a opção do globalismo localizado”<sup>34</sup>.

### 3. GLOBALIZAÇÃO E SEUS EFEITOS

Conquanto se possa discutir os diversos significados da globalização, sabe-se, entretanto, que ninguém mais fica imune a seus efeitos. Isso porque, ao passo em que a sociedade global trouxe avanços, trouxe, também, riscos e inseguranças, reforçando, assim, a ideia do contraste entre determinação e indeterminação, estabilidade e instabilidade<sup>35</sup>.

No discurso de Silveira, a globalização surge como um elemento de interação no que se refere à sociedade do risco, ou seja, “uma atua sobre a outra, incrementando riscos globais e alterações pontuais nas relações humanas. Vale dizer, o risco incrementa-se em uma sociedade globalizada”<sup>36</sup>.

No plano econômico, a globalização compreende a gênese dos mercados globais, nos quais os agentes econômicos (*global players*)<sup>37</sup>, o capital, o trabalho, os bens e serviços movem-se com liberdade em escala mundial, o que é possível graças ao avanço técnico. As economias nacionais devem se abrir ao mercado mundial e os preços domésticos devem tendencialmente adequar-se aos preços internacionais; deve ser dada prioridade à economia de exportação; as políticas monetárias e fiscais devem ser orientadas para a redução da inflação e da dívida pública e para a vigilância sobre

---

<sup>34</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Globalizations. Theory, Culture & Society*. Sage Publications, The TCS Centre, Nottingham Trent University, Nottingham, Inglaterra, v. 23, n. 2-3, p. 393-399, mai. 2006, p. 397.

<sup>35</sup> ROBALDO, José Carlos de Oliveira; VIEIRA, Vanderson Roberto. *A sociedade de risco e a dogmática penal*. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

<sup>36</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Direito penal econômico como direito penal de perigo. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 56.

<sup>37</sup> Dentre os quais estão, em primeiro lugar, as organizações inter e supranacionais como as Nações Unidas e a União Europeia.



a balança de pagamentos; os direitos de propriedade privada devem ser claros e invioláveis, o setor empresarial do Estado deve ser privatizado, a regulação estatal da economia deve ser mínima; deve-se reduzir o peso das políticas sociais no orçamento do estado<sup>38</sup>.

No plano político descritivo, a globalização representa a perda de relevância política mundial que sofrem os Estados nacionais (*the breaking of nations*) e a ascensão da governança global (*global governance*).

Já no plano político normativo, globalização confunde-se com uma orientação política com base em interesses mundiais da humanidade, e não em interesses nacionais. Ocorre o que Joachim Vogel chama de uma “aproximación del mundo”<sup>39</sup>.

É possível situar essas alterações socioeconômicas mais relevantes a partir da década de 80 do séc. XX<sup>40</sup>. A primeira delas é, por excelência, a “mundialização da economia”, mediante a internacionalização dos mercados de insumo e consumo, o que causa o rompimento das fronteiras geográficas clássicas e a limitação da execução das políticas cambial, monetária e tributária dos Estados nacionais. Via de consequência, ocorre a desconcentração do aparelho estatal, mediante a descentralização de suas obrigações, a desformalização de suas responsabilidades, a privatização de empresas públicas e a “deslegalização” da legislação social.

O advento de processos de integração formalizados por blocos regionais e por tratados de livre comércio, com subsequente revogação dos protecionismos tarifários, das reservas de mercado e dos mecanismos de incentivos e subsídios fiscais acarreta uma internacionalização do próprio Estado.

O próximo passo foi a “desterritorialização” e reorganização do espaço da produção, mediante a substituição das plantas industriais rígidas, surgidas no começo do século XX, de caráter “fordista”, pelas plantas industriais “flexíveis”, de natureza “toyotista”, o que veio acompanhado da desregulamentação da legislação trabalhista e da flexibilização das relações contratuais.

---

<sup>38</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. *Os processos da globalização: A Globalização e as Ciências Sociais*. São Paulo: Cortez, 2002, p. 29.

<sup>39</sup> VOGEL, Joachim. Derecho Penal y Globalización. In: CANCIO MELIÁ, Manuel (coord.). *Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid*, Madrid, n. 9, p. 113-126, 2005, p. 114-115.

<sup>40</sup> FARIA, José Eduardo. *Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas*. 1ª ed., São Paulo: Editora Malheiros Editores, 1996, p. 10-11.



O uso do salário, do emprego e da tributação como variáveis de ajuste provoca uma alta taxa de desemprego e de redução salarial. A menor arrecadação fiscal causa a redução de investimentos sociais.

Como resultado, os Estados perdem sua capacidade de mediação entre o capital e o trabalho. Os sindicatos carecem de poder para lutar contra essa situação. A especulação financeira adapta formas que tornam cada vez mais permeáveis as fronteiras entre o lícito e o ilícito. Os paraísos fiscais para capitais de origem ilícita são conhecidos por todos e ninguém os obstaculiza. O sistema tributário se inverte, tentando compensar a menor tributação do capital com a maior tributação do consumo, que recai sobre os de menor renda<sup>41</sup>.

A sociedade contemporânea é, assim, marcada pela concentração de riqueza, pela exclusão social e pelo conseqüente esgarçamento das relações sociais e dos laços de controle sociais informais. A globalização econômica hegemônica tem não só aumentado consideravelmente a concentração de riqueza, mesmo nos países centrais<sup>42</sup>, mas também gerado um novo nível de "miséria".

A principal consequência social deste fenômeno de poder é a geração de um amplo e crescente setor excluído da economia<sup>43</sup>, formado por pessoas que não conseguem se inserir no sistema, que sequer adquirem cidadania, vez que a noção de *cidadão* passa a ser substituída pela de *consumidor* e adota a solvência como critério de inclusão social.

A política da globalização torna impotente o poder nacional frente ao poder econômico globalizado. Desta forma, Zaffaroni nota que “existe un poder económico globalizado, pero no existe una sociedad global ni tampoco organizaciones intencionales fuertes y menos aún un estado global”<sup>44</sup>.

A fragmentação das atividades produtivas nos diferentes territórios e continentes permitiu que conglomerados multinacionais praticassem o comércio *interempresa*, acatando seletivamente

---

<sup>41</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La Globalización y las Actuales Orientaciones de la Política Criminal. *Direito e Cidadania*, Praia, Cabo Verde, a. 3, n. 8, p. 71-96, 1999-2000, p. 74.

<sup>42</sup> FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. 1ª ed. 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 251-52.

<sup>43</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La Globalización y las Actuales Orientaciones de la Política Criminal. *Direito e Cidadania*, Praia, Cabo Verde, a. 3, n. 8, p. 71-96, 1999-2000, p. 74.

<sup>44</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La Globalización y las Actuales Orientaciones de la Política Criminal. *Direito e Cidadania*, Praia, Cabo Verde, a. 3, n. 8, p. 71-96, 1999-2000, p. 75.





distinções legislativas nacionais e concentrando seus investimentos em países onde elas são mais favoráveis. As empresas fixam-se nos países periféricos, buscando reduzir ao máximo o número ou os salários de empregados e a carga tributária. Para tanto, contam com o apoio de políticos que buscam atrair esses capitais.

Por fim, deu-se a expansão de um Direito paralelo ao dos Estados, de natureza mercatória (*lex mercatoria*), como decorrência da proliferação dos foros de negociações descentralizados, estabelecidos pelos grandes grupos empresariais<sup>45</sup>.

A globalização vem, desta forma, desestruturando a “espinha dorsal” do Estado moderno. Os centros de decisões (sejam elas relacionadas à moeda, à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico, à produção industrial ou à comercialização de mercadorias) já não se circunscrevem ao Estado-nação; o dinheiro concentra-se nas relações financeiras – tão especulativas quanto voláteis – e, não mais, nas relações de produção. Há uma total perversão dos valores, onde o poder econômico gradativamente se sobrepõe ao poder político e as arenas decisórias são progressivamente fragmentadas, multiplicando-se em distintos níveis e lugares<sup>46</sup>.

### 3.1. A ruptura das fronteiras espaciais e temporais

A maior oferta e facilidade de transportes e telecomunicações promoveu, a partir do final do século passado, uma revolução na relação entre os países. Os fluxos comerciais e financeiros multiplicaram-se várias vezes. A maior aproximação econômica, social e cultural entre os países só foi possível graças aos esforços internacionais para a redução de barreiras comerciais e financeiras e para padronização de normas e regulamentos, de maneira a oferecer velocidade e segurança na realização das transações. Neste contexto, Faria Costa nota que

*O nosso viver despacializou-se. O nosso interagir subjectivo perdeu as referências clássicas do espaço. As culturas, os gestos, os gostos, os saberes, as informações tudo está em qualquer lugar, em qualquer espaço. [...]. Está em qualquer lugar porque a velocidade*

<sup>45</sup> FARIA, José Eduardo. *Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas*. 1ª ed., São Paulo: Editora Malheiros Editores, 1996, p. 10-11.

<sup>46</sup> COSTA, Daniela Carvalho Almeida da. Globalização e controle social na contemporaneidade. Questionando a legitimidade do direito penal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2520, 26 maio 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14892>>. Acesso em: 4 fev. 2013.



*de circulação de bens, mesmo dos bens materiais – para não falarmos sequer dos chamados serviços –, desenvolveu-se exponencialmente*<sup>47</sup>.

Então, a globalização se refere àqueles processos, atuantes numa escala global, que atravessam fronteiras nacionais<sup>48</sup>, integrando e conectando comunidades e organizações em novas combinações de espaço-tempo, tornando o mundo, em realidade e em experiência, mais interconectado. Ela implica um movimento de distanciamento da ideia sociológica clássica da sociedade como um sistema bem delimitado (*fechado*) e sua substituição por uma perspectiva que se concentra na forma como a vida social está ordenada ao longo do tempo e do espaço<sup>49</sup>.

Para o cidadão “globalizado” não há barreiras intransponíveis, pois, com a ideia de ligação do indivíduo e da sociedade através de um grande sistema de redes, abandonam-se definitivamente as ideias de estabilidade e determinismo<sup>50</sup>.

Note-se que o tempo e o espaço são as coordenadas básicas de todos os sistemas de representação. Todo meio de representação, seja a escrita, a pintura, o desenho, a fotografia, simbolização através da arte ou dos sistemas de telecomunicação, deve traduzir seu objeto em dimensões espaciais e temporais. Assim, a narrativa traduz os eventos numa sequência temporal de "começo-meio-fim", e os sistemas visuais de representação traduzem objetos tridimensionais em duas dimensões.

Diferentes épocas culturais têm diferentes formas de combinar essas coordenadas espaço-tempo<sup>51</sup>. Podemos ver novas relações espaço-tempo sendo definidas em eventos tão diferentes quanto a teoria da relatividade de Einstein, as pinturas cubistas de Picasso e Braque, os trabalhos dos surrealistas e dos dadaístas, os experimentos com o tempo e a narrativa nos romances de Marcel

---

<sup>47</sup> FARIA COSTA, José Francisco de. A globalização e o direito penal (ou o tributo da consonância ao elogio da incompletude). In: STDVDIA IVRIDICA – 73, Colloquia – 12, *Globalização e direito*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 186.

<sup>48</sup> Segundo Alberto Silva Franco, o fenômeno da globalização “contém seu ponto fulcral na existência de um mercado mundial que não conhece fronteiras. O caráter transnacional do mercado não respeita o Estado-nação, condenado a um desmonte sistemático” (FRANCO, Alberto Silva. *Globalização e criminalidade dos poderosos*. In: PODVAL, Roberto (Org.). *Temas de direito penal econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 238-239.).

<sup>49</sup> GIDDENS, Anthony. *O mundo na era da globalização*. Tradução Saul Barata. 6 ed. Lisboa: Editorial Presença, 2006.

<sup>50</sup> ELIAS, Norbert. *A sociedade dos indivíduos*. Organizado por Michel Schröter. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994, p. 30 ss.

<sup>51</sup> HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Tradução Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 11 ed. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2006, p. 70.



Proust e James Joyce, ou o uso de técnicas de montagem nos primeiros filmes de Vertov e Eisenstein<sup>52</sup>.

Paradoxalmente, os lugares permanecem fixos e é neles que fixamos "raízes". Contudo, a globalização proporciona que o espaço possa ser "cruzado" num piscar de olhos – por avião a jato, por fax, por e-mail, por vídeo, por satélite –. David Harvey chama este fenômeno de "destruição do espaço através do tempo"<sup>53</sup>.

Almeja-se, então, proporcionar uma explicação da realidade da vida social e da vida dos indivíduos desde uma perspectiva planetária, neste mundo sem fronteiras, por um lado interdependente e intercomunicado (apesar das distâncias físicas) e, por outro, independente dos povos, das etnias e das culturas de cada um dos operadores dos sistemas econômico, político e social<sup>54</sup>.

Eis a metáfora correspondente à intensificação das consequências das crises, da qual decorre uma natural diminuição das distâncias espaciais e temporais, ocasionando a remodelagem do que se entende por fronteiras e trazendo novas expectativas político-jurídicas, mormente no que diz respeito ao princípio da soberania, à caracterização e consagração dos direitos humanos e à manutenção da ordem pública internacional<sup>55</sup>.

### **3.2. O esvaziamento da soberania e da autonomia das nações**

A partir dos anos oitenta do século passado, a história passa a registrar ininterruptas transferências de capital, auxiliada continuamente pelo avanço tecnológico voltado à comunicação, concentrando grandes somas nas mãos de empresas transnacionais, e estas, passam de forma incontrolável, a influenciar as políticas nacionais nos países e povos onde se instalam.

---

<sup>52</sup> HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Tradução Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 11 ed. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2006, p. 70-71.

<sup>53</sup> HARVEY, David. *The Condition of Postmodernity*. Londres: Basil Blackwell, p. 205.

<sup>54</sup> BORJA JIMÉNEZ, Emiliano. Globalización y Concepciones del Derecho Penal. *Estudios Penales y Criminológicos*, Santiago de Compostela, Espanha, USC, n. 29, p. 141-206, 2009, p. 145-146.

<sup>55</sup> CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. Crise Econômica e Possíveis Perspectivas Jurídico-Sociais. *Revista Direito GV*, São Paulo, n. 10, p. 343-358, Jul./Dez. 2009, p. 344. O autor aponta que a participação de Estados em organismos internacionais em busca de soluções comuns faz com que suas decisões políticas e mesmo as de iniciativa normativa sejam condicionadas, ou no mínimo balizadas, pelas deliberações dos demais membros das entidades. E, no caso de descumprimento dos atos bilaterais, multilaterais, acordos, tratados ou convenções, os meios de coerção disponíveis com o fim de repor a ordem jurídica lesada podem ser ativados.



Fronteiras deixam de existir, econômica e politicamente, resultando numa política globalizada, visualizando-se o trânsito livre de pessoas, capitais, serviços e mercadorias, com tendência à eliminação de barreiras alfandegárias internas e outros óbices impeditivos ao livre comércio. O Estado acaba por diminuir seu poder de regulamentação, dependendo crescentemente de determinações supranacionais à aplicação de regras de mercado<sup>56</sup>.

O esvaziamento da soberania e da autonomia nacionais na economia globalizada obrigou os Estados-nações a internacionalizar alguns direitos nacionais e a controlar a expansão de normas privadas no plano infranacional, pois as organizações empresariais, possuindo autonomia frente aos poderes públicos, passaram a criar as regras que necessitam de acordo com suas conveniências<sup>57</sup>.

*A la base de esto se encuentra la idea de que somos testigos (sujeto y objeto) de una fractura “dentro” de la modernidad, la cual se desprende de los contornos de la sociedad industrial clásica y acuña una nueva figura, a la que aquí llamamos “sociedad (industrial) del riesgo”<sup>58</sup>.*

Os fatores primários de produção e troca (dinheiro, tecnologia, pessoas e bens), comportam-se cada vez mais à vontade num mundo acima das fronteiras nacionais. Com isso, é cada vez menor o poder que tem o Estado-nação de regular estes fluxos e impor sua autoridade sobre a Economia<sup>59</sup>. Juntamente com a expansão das empresas, corporações e conglomerados transnacionais, articulada com a nova divisão transnacional do trabalho e a emergência das “cidades globais”, o Estado começa a ser obrigado a compartilhar ou aceitar decisões e diretrizes provenientes de centros de poder regionais e mundiais<sup>60</sup>.

As relações de poder estariam deslocando, progressivamente, as instâncias primordiais de mando para níveis supra-nacionalizados de institucionalidade. Agências como FMI, BIRD, OMC, e

---

<sup>56</sup> FARIA COSTA, José Francisco de. (coord.) *Temas de Direito Penal Econômico*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 257.

<sup>57</sup> PERUCHIN, Vitor Antônio Guazzelli. *O crime de evasão de divisas: dificuldades definitoriais e de controle*. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, p. 83.

<sup>58</sup> BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós. 1998, p. 16.

<sup>59</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antônio. *Império*. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 11. A tese marcante da obra é que a globalização e informatização dos mercados mundiais, desde o fim dos anos 60, levaram um declínio progressivo na soberania dos estados-nação e a emergência de uma nova forma de soberania, composta por séries de organismos nacionais e supranacionais unidos sobre uma única regra lógica de governo. Esta nova forma global de soberania é o que os autores chamam “Império”. Esta mudança representa a “subordinação real da existência social pelo capital”.

<sup>60</sup> IANNI, Octavio. Globalização: Novo Paradigma das Ciências Sociais. *Revista Estudos Avançados*, Instituto de Estudos Avançados da USP, São Paulo, v. 8, n. 21, p. 147-163, 1994, p. 17



outras tantas situadas no mesmo plano de articulação, passam a ser referências de coordenação do sistema global, preenchendo funções que cabiam tradicionalmente aos Estados nacionais<sup>61</sup>.

Milton Santos observa que o discurso que propugna um Estado *mínimo* decorre da necessidade dos condutores da globalização de um Estado *flexível* a seus interesses. Não é que o Estado se ausente ou se torne menor; ele apenas se omite quanto ao interesse das populações, e se torna mais forte, mais ágil, mais presente, ao serviço da *economia dominante*<sup>62</sup>.

Com o nítido enfraquecimento regulatório do Estado-nação, este perde sua característica de Estado-providência e passa a cumprir uma função de contenção dos eventuais dissensos sociais que possam surgir neste contexto "explosivo". Desenha-se no horizonte um "Estado de prevenção ou de segurança". Uma vez o Estado ausente na função de prover as estruturas mínimas para o desenvolvimento harmônico da sociedade, esta clama por uma maior proteção.

O terreno é fértil para o surgimento de toda sorte de clamor social por uma maior intervenção estatal na área de segurança, terreno suficientemente adubado para o florescimento de um cenário repressor, utilizando-se, primordialmente, do Direito Penal como resposta<sup>63</sup>.

#### 4. GLOBALIZAÇÃO E DIREITO PENAL

Por possuir um enorme grau de diferenciação, a sociedade atual alcançou um nível inédito de integração e coesão<sup>64</sup>. Afinal, o viver de cada cidadão é, cada vez mais, um viver como "cidadão do mundo"<sup>65</sup>. No que diz respeito às normas, o que se percebeu na contemporaneidade foi uma

---

<sup>61</sup> MELLO, Alex Fiuza de. *Marx e a Globalização*. São Paulo: Boitempo, 1999, p. 253.

<sup>62</sup> SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização*. Rio de Janeiro: Editora Record, 2000, p. 66.

<sup>63</sup> FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. 1ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 324.

<sup>64</sup> GIDDENS trata deste "estreitamento dos vínculos sociais" como reflexo da criação de espaços de difícil controle e monitoramento na vida social, por ele denominados de "sistemas abstratos" ou "sistemas peritos", isto é, redes técnicas e de saber das quais todos dependemos nos dias atuais (bancos, provedores de internet, sistemas de informação diversos, etc.) e que são caracterizadas por se situarem em espaços geográficos diferentes daqueles ocupados por seus usuários e, ainda, por serem operados por "peritos". Por conta da organização atual da sociedade, todos dependem da ação idônea destes "peritos" e podem, potencialmente, ser afetados pela sua ação ilícita, ou seja, as consequências das atitudes lesivas eventualmente cometidas por alguns destes profissionais terão resultados negativos em grande escala (GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: UNESP, 1991, p. 88 e ss.).

<sup>65</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Cooperação judiciária em matéria penal no âmbito do terrorismo. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, PUCRS, v. 5, n. 1, p. 73-92, jan./jun. 2013, p. 75.



expansão das condutas geradoras de riscos e uma resposta igualmente expansiva do Direito Penal<sup>66</sup>, ao invés de uma superação progressiva do Direito repressivo<sup>67</sup>.

A realidade jurídico-penal da globalização é a do pluralismo jurídico (*legal pluralism*)<sup>68</sup> ou “interlegalidade”, uma multiplicidade de ordens jurídicas e da combinação entre elas, diante do que “Rather than being ordered by a single legal order, modern societies are ordered by a plurality of legal orders inter-related and socially distributed in different ways”<sup>69</sup>. Não interessa mais ao Direito a estática de um determinado ordenamento, e sim a dinâmica do processo de intercâmbio entre ordens de diferentes escalas, que se influenciam mutuamente e conduzem a novos agentes, formas, orientações e conteúdos da legislação penal. Silva Sánchez, ao dimensionar o fenômeno da globalização no Direito Penal, adverte que

*A globalização política e cultural provoca, como indicado anteriormente, uma tendência no sentido de universalização do direito, também do Direito penal. [...] Vale dizer: a tendência no sentido da universalização e a maior homogeneização cultural poderia expressar-se em uma maior restrição ou em uma expansão do Direito Penal. A globalização política está se manifestando, de momento, somente em intentos de proceder a uma aplicação extraterritorial de leis estatais, com o fim de desconsiderar as disposições de isenção ou extinção da responsabilidade penal ditadas pelos Estados em cujo território se cometeu o delito*<sup>70</sup>.

Não se pode mais negar a influência de determinados Estados sobre a legislação de outros, especialmente das pressões norte-americanas sobre outros países. Materialmente, a nova legislação

---

<sup>66</sup> Há quem afirme, no entanto, que a globalização não contribui diretamente à expansão do Direito Penal, mas justamente o contrário. A globalização tende à desregulação de mercados e políticas e, com isso, tende a substituir o Direito Penal. A globalização produz um questionável intervencionismo estatal frente a sujeitos e modalidades de conduta que perturbam o funcionamento dos mercados globalizados como, por exemplo, a imigração ilegal de pessoas (VOGEL, Joachim. Derecho Penal y Globalización. In: CANCIO MELIÁ, Manuel (coord.). *Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid*, Madrid, n. 9, p. 113-126, 2005, p. 113).

<sup>67</sup> GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. Lavagem de dinheiro e advocacia: uma problemática das ações neutras. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo: IBCCRIM, ano 20, n. 237, p. 13-14, ago. 2012.

<sup>68</sup> Sobre a internacionalização do Direito Penal ver AMBOS, Kai. *Lavagem de dinheiro e direito Penal*; tradução notas e comentários de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

<sup>69</sup> “Ao invés de ser ordenadas por uma única ordem jurídica, as sociedades modernas são ordenadas por uma pluralidade de ordens jurídicas inter-relacionados e socialmente distribuídas de maneiras diferentes.” (Tradução Livre) (SANTOS, Boaventura de Sousa. *Toward a New Common Sense: Law, Science and Politics in the Paradigmatic Transition*. Nova Iorque: Routledge, 1998).

<sup>70</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesus María. A expansão do direito penal. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 11, p. 102-103.





frequentemente se refere a campos de criminalidade em que se percebe um perigo para o Estado, a economia e a sociedade<sup>71</sup>.

Tem-se afirmado que a política criminal estadunidense é a mais influente em escala planetária. Nos EUA, surgiram as principais tendências em termos de Direito Penal das últimas décadas, como a criminalidade empresarial, o retorno ao retributivismo (*just desert*), o endurecimento das penas privativas de liberdade (*sentencing schemes*), o agravante por reincidência (*three strikes and you are out*) e a flexibilização da responsabilidade penal dos menores (*you do adult crime, you do adult time*). Na parte especial, a legislação norte-americana foi responsável pela concepção de diversos novos delitos concernentes ao Direito Penal Econômico, Direito Penal Informático, combate à criminalidade organizada, ao tráfico de drogas, à lavagem de dinheiro, à corrupção, aos crimes sexuais e, principalmente, ao terrorismo.

Nos anos 90, o fim da Guerra Fria levou a um novo ambiente de segurança global, marcado pelo maior foco nas guerras internas do que nas guerras entre Estados. No início do século XXI surgiram novas ameaças globais. Os ataques de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos foram uma clara demonstração do desafio do terrorismo internacional, enquanto eventos posteriores aumentaram a preocupação com a proliferação de armas nucleares e os perigos de outras armas não convencionais. A exacerbação criminal catapultada pela globalização, comunicacionalmente (mais) afirmada pelo fenômeno terrorista consciencializou para a desterritorialização do crime e da segurança<sup>72</sup>.

Estas influências se produzem no plano político<sup>73</sup>, mediante contatos informais entre corpos de política, organismos de governo e políticas, mas também através de pressão diplomática aberta, através de tratados internacionais dos quais os EUA são signatários e, ultimamente, por meio de

---

<sup>71</sup> VOGEL, Joachim. Derecho Penal y Globalización. In: CANCIO MELIÁ, Manuel (coord.). *Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid*, Madrid, n. 9, p. 113-126, 2005, p. 119.

<sup>72</sup> Para VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Cooperação judiciária em matéria penal no âmbito do terrorismo. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, PUCRS, v. 5, n. 1, p. 73-92, jan./jun. 2013, p. 76, “A assumpção de que a criminalidade transnacional não tem local fixo quer nos factos quer nos efeitos é incrementada na lógica do terrorismo. Os actos terroristas praticados em Londres – 7 de julho de 2005 – não se esgotam nesta cidade: da preparação à execução existem vários locais e vários Estados da União Europeia e Estados terceiros. Este pensar aplica-se ao 11 de março de 2004: atentados de Atocha. Muito mais se aplica ao 11 de setembro de 2001: actos terroristas de nível transnacional”.

<sup>73</sup> VOGEL, Joachim. Derecho Penal y Globalización. In: CANCIO MELIÁ, Manuel (coord.). *Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid*, Madrid, n. 9, p. 113-126, 2005, p. 118.



resoluções do Conselho de Segurança da ONU<sup>74</sup>. A propósito desta “internacionalização do Direito Penal”, no sentido de unificação legislativa, Sotomayor Acosta afirma que

*[...] en el contexto del mundo globalizado actual es innegable que las transformaciones que se producen en los países centrales tienen repercusiones en los países periféricos. Hoy un número cada vez más creciente de decisiones políticas (y por supuesto también político-criminales) se producen en los países centrales, desde donde se orientan o se imponen a los países periféricos, en consonancia con la concentración de poder político general y económico de los primeros. Esta situación está dando lugar al fenómeno de la internacionalización del Derecho penal, que se refleja sobre todo en la creciente tendencia a la unificación legislativa. Con ello no se quiere decir que ahora sí, en el contexto de la globalización, resulta legítimo trasladar tales doctrinas y debates, sin más, pues está claro en todo caso que aunque las normas pudieran tener formalmente la misma cara o al menos caras parecidas, los resultados de su implementación en uno y otro contexto serán siempre muy diferentes, pues dicha unificación legislativa tiene lugar a partir de realidades muy diferentes y unas relaciones de poder claramente desiguales entre los países<sup>75</sup>.*

Como antevisto, os riscos provenientes do mundo globalizado geram a expropriação do próprio Estado, o qual não tem recursos suficientes nem liberdade de manobra para suportar a pressão. Diante deste repentino descontrolo gerado, dentre outros fatores, pelo aparecimento de novos riscos e agravamento dos já existentes, o Estado passou a utilizar-se do maior instrumento de repressão que possui – o Direito Penal –, com o objetivo de controlar os riscos provenientes da ação humana, através da coibição de comportamentos não necessariamente lesivos, porém que possam retratar um risco de lesividade iminente.

Torna-se extremamente difícil referenciar o Direito Penal com objetivos de política criminal, sem ter em conta a enorme complexidade no âmbito das ciências sociais, pelo que não é estranho que se opte por deixar de lado essas referências e se prefira voltar-se a construções dedutivas de feição kantiana ou hegeliana, ainda que isso se leve a cabo por meio da radicalização do pensamento sistêmico em Sociologia (Jakobs) ou da assunção direta da ética idealista (Köhler)<sup>76</sup>.

A mundialização afetou a criminalidade tanto em sua extensão como em sua estrutura e forma de aparição. Para fazer frente à “criminalidade da globalização”, o sistema penal tem que

---

<sup>74</sup> Um bom exemplo desta pressão internacional é a “Declaração sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional” aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1995 (UNITED NATIONS. Measures To Eliminate International Terrorism, A/RES/49/60, 17 fev. 1995, Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/49/60](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/49/60)>. Acesso em 13 abr. 2013.)

<sup>75</sup> SOTOMAYOR ACOSTA, Juan Oberto ¿El Derecho penal garantista en retirada? *Revista Penal*, Medellín, Colombia, n. 21, p. 148-164, jan./2008, p. 154.

<sup>76</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La Globalización y las Actuales Orientaciones de la Política Criminal. *Direito e Cidadania*, Praia, Cabo Verde, a. 3, n. 8, p. 71-96, 1999-2000, p. 78.



adaptar-se aos novos tempos. Os efeitos da globalização na delinquência se refletem na Dogmática Penal, nos modelos funcionalistas, no Direito Penal Simbólico<sup>77</sup> e no Direito Penal do Inimigo<sup>78</sup>.

*Las leyes penales son uno de los medios preferidos del estado espectáculo y de sus operadores “showmen”, en razón de que son baratas, de propaganda fácil y la opinión se engaña con suficiente frecuencia sobre su eficacia. Se trata de un recurso que otorga alto rédito político con bajo costo. De allí la reproducción de leyes penales, la descodificación, la irracionalidad legislativa y, sobre todo, la condena a todo el que dude de su eficacia<sup>79</sup>.*

Não há dúvidas de que o processo de globalização influencia também na extensão universal dos direitos humanos como valor fundamental do Estado liberal e das democracias ocidentais. Isso tem determinado que os sistemas penais de diferentes culturas e civilizações assimilem um âmbito comum de comportamentos humanos que se deseja proibir e castigar. Ainda, a transnacionalização dos direitos fundamentais e sua permeabilização nas distintas culturas e civilizações tem determinado uma nova compreensão dos mesmos, que não pode ser interpretada exclusivamente em sua visão original, mas deve ser contemplada frente a um consenso sobre suas principais bases, desde uma perspectiva intercultural<sup>80</sup>.

Nesse sentido, Christian Tomuschat vincula a extensão dos direitos humanos aos efeitos da globalização. Com efeito, o professor emérito de Direito Internacional Público da Universidade Humboldt de Berlim entende que, no mundo das modernas tecnologias e das comunicações internacionais sem fronteiras, nenhuma civilização pode exilar-se sem ser afetada por influências externas<sup>81</sup>, inclusive do Direito Internacional Penal.

---

<sup>77</sup> Para BECK, Francis Rafael. Perspectivas de Controle do Crime Organizado na Sociedade Contemporânea: Da Crise do Modelo Liberal às Tendências de Antecipação da Punibilidade e Flexibilização das Garantias do Acusado. In: CARVALHO, Salo de (org.). *Leituras Constitucionais do Sistema Penal Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 263-264, os novos crimes, as penas majoradas, a flexibilização de garantias e princípios, os novos métodos de investigação (não raramente de questionável constitucionalidade) estão inseridos no discurso de que “algo precisa ser feito”, e não possuem um caráter “prático”, como desejado por não poucos políticos, juristas e formadores de opinião (independentemente das consequências daí advindas).

<sup>78</sup> BORJA JIMÉNEZ, Emiliano. Globalización y Concepciones del Derecho Penal. *Estudios Penales y Criminológicos*, Santiago de Compostela, Espanha, USC, n. 29, p. 141-206, 2009, p. 141.

<sup>79</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Globalización y sistema penal en América Latina: de la seguridad nacional a la urbana. A legislação brasileira em face do crime organizado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 5, no 20, pp. 13-23, out./dez. 1997, pp. 19-20.

<sup>80</sup> BORJA JIMÉNEZ, Emiliano. Globalización y Concepciones del Derecho Penal. *Estudios Penales y Criminológicos*, Santiago de Compostela, Espanha, USC, n. 29, p. 141-206, 2009, p. 199-200.

<sup>81</sup> TOMUSCHAT, Christian. *Human rights: Between Idealism and Realism*. Padstow, Reino Unido: Oxford University Press, 2003, p. 83.



A consequência dogmática desta alteração global é que o Direito Penal deixou de se orientar apenas pela legalidade, e passou a definir-se também pela constitucionalidade (Direito Penal Constitucional) e pelo sistema universal de direitos humanos. Tornou-se um lugar comum dizer que o Direito Penal é um “instrumento de efetivação dos direitos humanos”, mas isso tem sido levado à risca pela jurisprudência das Cortes Internacionais, quando “recomendam” que os juízes, em virtude de suas posições de “garantes” dos direitos humanos, passem a realizar um controle de legalidade (conformação com a lei), constitucionalidade (conformação com a Constituição), mas, sobretudo, de convencionalidade (conformação com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos)<sup>82</sup>.

O “Direito Penal da Globalização” revela uma pretensão social e política de valorar como merecedor de proteção bens jurídicos relevantes para a coexistência social. Nada obstante, existem dúvidas sobre a eficácia real da aplicação da lei penal em certos âmbitos, pois frequentemente se utiliza a elaboração de medidas punitivas como mero instrumento, conjuntural e político, para tranquilizar inquietudes, inseguranças e, até mesmo, a consciência de certo setor da população<sup>83</sup>.

Impõe-se globalmente o Direito Penal simbólico como tendência à utilização de reformas penais como meio de frear o alarde social originado de determinados surtos de criminalidade (muitas vezes exagerados artificialmente pela mídia) ou como mecanismo para satisfazer as demandas de consciência de amplos setores sociais<sup>84</sup>.

As principais tendências de política criminal no contexto contemporâneo seriam a descriminalização dos chamados “crimes antiglobalização” (descaminho, evasão de divisas, etc.); globalização da política criminal, especialmente no que tange à criminalidade transnacional; globalização da cooperação policial e judicial, mediante tratados ou acordos de cooperação bilaterais ou multilaterais; globalização da justiça criminal, com a criação do Tribunal Penal Internacional pelo Tratado de Roma<sup>85</sup>.

---

<sup>82</sup> DISCIPLINA DIREITO PENAL EM PERSPECTIVA ministrada pelo Prof. Dr. Guillermo Yacobucci em 28 mai. 2013 no âmbito do Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da PUCRS, Porto Alegre.

<sup>83</sup> BORJA JIMÉNEZ, Emiliano. Globalización y Concepciones del Derecho Penal. *Estudios Penales y Criminológicos*, Santiago de Compostela, Espanha, USC, n. 29, p. 141-206, 2009, p. 177.

<sup>84</sup> BORJA JIMÉNEZ, Emiliano. Globalización y Concepciones del Derecho Penal. *Estudios Penales y Criminológicos*, Santiago de Compostela, Espanha, USC, n. 29, p. 141-206, 2009, p. 204-205.

<sup>85</sup> GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, A. O Direito Penal na Era da Globalização. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 19-22.



Já no que diz respeito às transformações do Direito Penal, fala-se em globalização dos crimes e dos criminosos, em razão das facilidades da globalização – livre circulação financeira, informatização – fazendo com que os crimes se globalizem (narcotráfico, tráfico de armas, de órgãos humanos, corrupção internacional); a globalização dos bens jurídicos, traduzindo a ideia da sociedade de risco, como a ecologia, genética, segurança nas comunicações; a globalização das vítimas, no sentido de que da vítima individual passou-se a ter a vítima coletiva, e, em alguns casos, a vítima planetária (como nos casos de delitos ambientais, vírus na informática, etc.); a globalização da explosão carcerária; a globalização da desformalização da justiça penal, reduzindo garantias penais e processuais, para que o sistema seja mais eficiente; a hipertrofia do Direito Penal, pela inflação legislativa<sup>86</sup>.

## 5 CONCLUSÕES

É inegável que o Direito Penal globalizado afasta-se dos princípios jurídico-penais tradicionais, o que constitui uma dolorosa erosão da herança cultural ocidental. No desenvolvimento da globalização há fenômenos de adaptação e equiparação, perdendo-se parâmetros de direitos e peculiaridades de distintas culturas jurídicas<sup>87</sup>.

Da mesma forma que as mudanças já mencionadas permitiram o crescimento econômico e social das nações, facilitaram também a internacionalização do crime, tornando obsoletos os mecanismos tradicionais para o seu enfrentamento. A legislação adjetiva e substantiva penal dos países e as regras de cooperação jurídica internacional não responderam imediatamente e, na mesma profundidade, a esse novo ambiente<sup>88</sup>.

---

<sup>86</sup> GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, A. O Direito Penal na Era da Globalização. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 22-26.

<sup>87</sup> VOGEL, Joachim. Derecho Penal y Globalización. In: CANCIO MELIÁ, Manuel (coord.). *Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid*, Madrid, n. 9, p. 113-126, 2005, p. 113.

<sup>88</sup> RODRIGUES, Antonio Gustavo. O COAF e as mudanças na lei 9.613/1998. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo: IBCCRIM, ano 20, n. 237, p. 14-15, ago. 2012. Segundo o autor, a resposta político-criminal internacional começou a surgir no final dos anos 80 do século passado, com a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico de Drogas (Convenção de Viena).



[...] se todo o comportamento, quer individual, quer coletivo, está inexoravelmente determinado pelo fenômeno da globalização, então, os comportamentos criminais, também eles não podem deixar de ser determinados por essa mesma realidade”<sup>89</sup>.

Constata-se, nesta linha, a dificuldade do Estado em conduzir sua Administração, nos mais variados aspectos. Isso fatalmente acaba refletindo sobre o Direito Penal, fazendo com que sua utilização como instrumento regulador não ofereça resposta condizente e eficaz aos anseios políticos, econômicos e sociais<sup>90</sup>.

Então, este “Direito Penal da Globalização” caracteriza-se, em última análise, pela maximização da intervenção punitiva estatal. É um Direito Penal de feição “eficientista” ou “expansionista”, para o qual a defesa de uma “segurança interior” torna-se o foco central<sup>91</sup>.

Nada obstante, conquanto a criminalidade tem sido efetivamente modificada pela globalização, não se pode afirmar que isso resultou na criação de uma *criminalidade global*<sup>92</sup>. Possivelmente, a globalização tem modificado não só a realidade da criminalidade, mas a própria percepção de determinadas formas de criminalidade, que são consideradas um problema *global*, embora, por si mesmas, não tenham dimensão *global* (“*global concern over local crime*”)<sup>93</sup>.

Já há algum tempo, graves violações de direitos humanos ou do Direito Internacional Humanitário são concebidas como um problema da comunidade de todos os povos. Afirma-se, com frequência, que são os crimes mais graves que a Humanidade conhece. Neste sentido, são colocadas como um problema *global* e julgadas por uma instituição *global* – o Tribunal Penal Internacional –, embora limitadas local e temporalmente.

A grande preocupação reside na conversão artificiosa de outros campos de criminalidade em “problemas globais”, quando, em realidade, não o são. Isso ocorre, por exemplo, com a escravidão, a pirataria, o tráfico de drogas e o terrorismo, quando são definidos como ataques à civilização ou a

---

<sup>89</sup> FARIA COSTA, José de. O fenômeno da globalização e o Direito Penal Econômico. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Editora RT, a. 9, v. 34, p. 09-25, abr./jun. 2001, p. 11.

<sup>90</sup> PERUCHIN, Vitor Antônio Guazzelli. *O crime de evasão de divisas: dificuldades definitórias e de controle*. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, p. 101.

<sup>91</sup> VELÁSQUEZ V., Fernando. Globalización y Derecho Penal. In: LOSANO, Mario G./MUÑOZ CONDE, F. (Coords.). *El Derecho ante la globalización y el terrorismo*. Valencia: Tirant lo Blanch. p. 185-208.

<sup>92</sup> O termo seria incorreto para designar a nova criminalidade pelo simples fato de que um delito ser cometido em todas as partes (como, por exemplo, o furto) ou se transmitir pelas fronteiras estatais não o tornaria *global*.

<sup>93</sup> VOGEL, Joachim. Derecho Penal y Globalización. In: CANCIO MELIÁ, Manuel (coord.). *Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid*, Madrid, n. 9, p. 113-126, 2005, p. 115.





interesses comuns de todos os povos civilizados<sup>94</sup>. É que, ao adjetivar um determinado crime como *global*, impõe-se o estigma de algo especialmente perigoso e nocivo, que não agride apenas a um indivíduo ou a um Estado, mas a todo o mundo.

Quanto ao controle penal, o mercado globalizado demonstra uma potencialização deste intervencionismo punitivo frente aos sujeitos ou comportamentos que estimam desviantes<sup>95</sup>. O Estado caminha para a criminalização total das mais variadas condutas, atingindo, notadamente, as camadas mais marginalizadas da população<sup>96</sup>.

O Direito Penal brasileiro, mais especificamente, com sua índole extremamente intervencionista, não denotando a área de significado da violência – confundindo-a com criminalidade e colocando-a como um desígnio a ser repellido com estratégias de combate, de forma a aplacar o sentimento individual e social de insegurança – tem sistematicamente acatado os preceitos da globalização, transmutando-se em um Direito Penal notadamente “promocional” e “simbólico”, de aparente, mas ilusória, “eficácia”<sup>97</sup>.

Ao combinar o adiantamento da tutela penal com a configuração de novos bens jurídicos e a flexibilização das estruturas e princípios do Direito Penal consubstanciados pelo Estado de Direito, o “Direito Penal da Globalização” acaba por ampliar demasiadamente o modelo de imputação amparado na ideia de dano ou lesão, criando, assim, um Direito preventivo simbólico, ineficaz e contraproducente, por falta de autoridade e legitimidade<sup>98</sup>.

Enfim, a par de ser um movimento irreversível, a globalização conduz a uma diminuição da importância da legislação penal e da política criminal do Estado e à consequente redução da soberania nacional, o que vai de encontro aos interesses sociais prementes, que acabam sobrepostos

---

<sup>94</sup> VOGEL, Joachim. Derecho Penal y Globalización. In: CANCIO MELIÁ, Manuel (coord.). *Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid*, Madrid, n. 9, p. 113-126, 2005, p. 116.

<sup>95</sup> TERRADILLOS BASOCO, Juan María. *El Derecho Penal de la Globalización: Luces y sombras*. In: HERNÁNDEZ, Capella (Coord). *Transformaciones Del Derecho en la mundialización*, Madrid, 1999, p. 215.

<sup>96</sup> Consequências derivadas do desemprego, da imigração, do êxodo rural e, nos chamados países ricos, de práticas de exclusão dos imigrantes procedentes das ex-colônias de países europeus, erigidos à condição de fatos criminosos.

<sup>97</sup> DIX SILVA, Tadeu A., Globalização e Direito Penal Brasileiro: Acomodação ou Indiferença? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, n. 23, p. 81-96, julho/setembro 1998.

<sup>98</sup> BECK, Francis Rafael. Perspectivas de Controle do Crime Organizado na Sociedade Contemporânea: Da Crise do Modelo Liberal às Tendências de Antecipação da Punibilidade e Flexibilização das Garantias do Acusado. In: CARVALHO, Salo de (org.). *Leituras Constitucionais do Sistema Penal Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 276.



pela influência de algumas nações, organismos e grupos econômicos bem organizados e com capacidade de levar adiante seus interesses egoísticos, em prol de causas específicas.

Ao que se verifica, a par do estudo científico do fenômeno da globalização, tal como hoje se apresenta, é necessária uma reflexão que não apenas exalte seus atributos evolutivos, mas que também avalie seus aspectos negativos. Especialmente em relação às transformações causadas ao Direito Penal, é importante refletir até que ponto essa nova realidade tem ofuscado os objetivos primordiais da disciplina e relegado a um segundo plano o seu caráter de *ultima ratio* no controle social, afastando-se, assim, cada vez mais, do núcleo essencial de preservação da dignidade da pessoa humana.

## 6 REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai. *Lavagem de dinheiro e direito Penal*; tradução notas e comentários de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

ARNAUD, André-Jean. *O direito entre modernidade e globalização*: lições de filosofia do direito e do Estado. Tradução Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BECK, Francis Rafael. *Perspectivas de Controle do Crime Organizado na Sociedade Contemporânea: Da Crise do Modelo Liberal às Tendências de Antecipação da Punibilidade e Flexibilização das Garantias do Acusado*. In: CARVALHO, Salo de (org.). *Leituras Constitucionais do Sistema Penal Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós. 1998.

BORDON, Giovana. *A fragilidade dos laços humanos*. Jornal Gazeta Mercantil. Encarte "Fim de Semana", de 31 de julho de 2004.

BORJA JIMÉNEZ, Emiliano. *Curso de Política Criminal*. 2 ed. Valência, Espanha: Tirant lo Blanch.

\_\_\_\_\_. *Globalización y Concepciones del Derecho Penal*. *Estudios Penales y Criminológicos*, Santiago de Compostela, Espanha, USC, n. 29, p. 141-206, 2009.

\_\_\_\_\_. *Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, n. 34, abr-jun, 2001.



CARDOSO, Fernando Henrique. Conferência no Seminário Brasil Século XXI - O Direito na Era da Globalização: Mercosul, Alca e União Europeia. Brasília: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2001.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da. Globalização e controle social na contemporaneidade. Questionando a legitimidade do direito penal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2520, 26 maio 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14892>>. Acesso em: 4 fev. 2013.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. Crise Econômica e Possíveis Perspectivas Jurídico-Sociais. *Revista Direito GV*, São Paulo, n. 10, p. 343-358, Jul./Dez. 2009.

DISCIPLINA DIREITO PENAL EM PERSPECTIVA ministrada pelo Prof. Dr. Guillermo Yacobucci em 28 mai. 2013 no âmbito do Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da PUCRS, Porto Alegre.

DIX SILVA, Tadeu A., Globalização e Direito Penal Brasileiro: Acomodação ou Indiferença? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, n. 23, p. 81-96, julho/setembro 1998.

ELIAS, Norbert. *A sociedade dos indivíduos*. Organizado por Michel Schröter. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994.

FARIA COSTA, José de. O fenômeno da globalização e o Direito Penal Econômico. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Editora RT, a. 9, v. 34, p. 09-25, abr./jun. 2001.

\_\_\_\_\_. (coord.) *Temas de Direito Penal Econômico*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

\_\_\_\_\_. A globalização e o direito penal (ou o tributo da consonância ao elogio da incompletude). In: STDVDIA IVRIDICA – 73, Colloquia – 12, *Globalização e direito*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

\_\_\_\_\_. A globalização e o direito penal (ou tributo da consonância ao elogio da incompletude). *Revista de Estudos Criminais*, v. 2, n. 6, Porto Alegre, 2002.

FARIA, José Eduardo. *Direito e Globalização Econômica: implicações e perspectivas*. 1ª ed., São Paulo: Editora Malheiros Editores, 1996.

\_\_\_\_\_. *O direito na economia globalizada*. 1ª ed. 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

FRANCO, Alberto Silva. Globalização e criminalidade dos poderosos. In: PODVAL, Roberto (Org.). *Temas de direito penal econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GATES, Bill; MYHRVOLD, Nathan (colab.); RINEARSON, Peter (colab.). *Camino al futuro*. Tradução Francisco Ortiz Chaparro. Madrid: McGraw-Hill Interamericana, 1995.



GIDDENS, Anthony. *A constituição da sociedade*. Tradução Álvaro Cabral. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

\_\_\_\_\_. Admirável mundo novo: o novo contexto da política. In: MILIBAND, David (Org.). *Reinventando a Esquerda*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

\_\_\_\_\_. *As conseqüências da modernidade*. São Paulo: UNESP, 1991.

\_\_\_\_\_. *Mundo em descontrole*. Rio de Janeiro: Record, 2000.

\_\_\_\_\_. *O mundo na era da globalização*. Tradução Saul Barata. 6 ed. Lisboa: Editorial Presença, 2006.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. *O Direito Penal na Era da Globalização*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. Lavagem de dinheiro e advocacia: uma problemática das ações neutras. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo: IBCCRIM, ano 20, n. 237, p. 13-14, ago. 2012.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Tradução Tomaz Tadeu da Silva e Guaracira Lopes Louro. 7 ed., Rio de Janeiro: Editora DP&A, 2003.

HARDT, Michael; NEGRI, Antônio. *Império*. Rio de Janeiro: Record, 2001

HARVEY, David. *The Condition of Postmodernity*. Londres: Basil Blackwell, 1989.

IANNI, Octavio. Globalização: Novo Paradigma das Ciências Sociais. *Revista Estudos Avançados*, Instituto de Estudos Avançados da USP, São Paulo, v. 8, n. 21, p. 147-163, 1994.

MARTÍNEZ GONZÁLEZ-TABLAS, Angel María. Aspectos más relevantes de la globalización económica. *Cuadernos de Derecho Judicial*, Madrid, Consejo General del Poder Judicial, n. 5, p. 69-130, 2002.

MELLO, Alex Fiuza de. *Marx e a Globalização*. São Paulo: Boitempo, 1999.

PERUCHIN, Vitor Antônio Guazzelli. *O crime de evasão de divisas: dificuldades definitoriais e de controle*. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira; VIEIRA, Vanderson Roberto. *A sociedade de risco e a dogmática penal*. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. São Paulo: IBCCRIM, 2002.



RODRIGUES, Antonio Gustavo. O COAF e as mudanças na lei 9.613/1998. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo: IBCCRIM, ano 20, n. 237, p. 14-15, ago. 2012.

SANDRONI, Paulo (org.). *Novíssimo Dicionário de Economia*. São Paulo: Best Seller, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *A Globalização e as ciências sociais*. 3ª ed., São Paulo: Editora Cortez, 2005.

\_\_\_\_\_. *Globalizations. Theory, Culture & Society*. Sage Publications, The TCS Centre, Nottingham Trent University, Nottingham, Inglaterra, v. 23, n. 2-3, p. 393-399, mai. 2006.

\_\_\_\_\_. *Toward a New Common Sense: Law, Science and Politics in the Paradigmatic Transition*. Nova Iorque: Routledge, 1998.

\_\_\_\_\_. *Os processos da globalização: A Globalização e as Ciências Sociais*. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização*. Rio de Janeiro: Editora Record, 2000.

SILVA SÁNCHEZ, Jesus María. *A expansão do direito penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 11.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal econômico como direito penal de perigo*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006.

SOTOMAYOR ACOSTA, Juan Oberto ¿El Derecho penal garantista en retirada? *Revista Penal*, Medellín, Colombia, n. 21, p. 148-164, jan./2008.

TERRADILLOS BASOCO, Juan Maria. *El Derecho Penal de la Globalización: Luces y sombras*. In: HERNÁNDEZ, Capella (Coord). *Transformaciones Del Derecho en la mundialización*, Madrid, 1999.

TOMUSCHAT, Christian. *Human rights: Between Idealism and Realism*. Padstow, Reino Unido: Oxford University Press, 2003.

UNITED NATIONS. *Measures To Eliminate International Terrorism*, A/RES/49/60, 17 fev. 1995, Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/49/60](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/49/60)>. Acesso em 13 abr. 2013.)

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Cooperação judiciária em matéria penal no âmbito do terrorismo. Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, PUCRS, v. 5, n. 1, p. 73-92, jan./jun. 2013, p. 75.



VELÁSQUEZ V., Fernando. Globalización y Derecho Penal. In: LOSANO, Mario G./MUÑOZ CONDE, F. (Coords.). *El Derecho ante la globalización y el terrorismo*. Valencia: Tirant lo Blanch. p. 185-208.

VOGEL, Joachim. Derecho Penal y Globalización. In: CANCIO MELIÁ, Manuel (coord.). *Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid*, Madrid, n. 9, p. 113-126, 2005, p. 114-115.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Globalización y sistema penal en America Latina: de la seguridad nacional a la urbana. A legislação brasileira em face do crime organizado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 5, no 20, pp. 13-23, out./dez. 1997, pp. 19-20.

\_\_\_\_\_. La Globalización y las Actuales Orientaciones de la Política Criminal. *Direito e Cidadania*, Praia, Cabo Verde, a. 3, n. 8, p. 71-96, 1999-2000.